

**REGULAMENTO (CE) N.º 969/2003 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Junho de 2003**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 925/2003 no respeitante aos contingentes de importação de malte e de farinhas de trigo e de mistura de trigo com centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2003/298/CE do Conselho, de 14 de Abril de 2003, relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão 2003/298/CE, aplicável desde 1 de Maio de 2003, a Comunidade comprometeu-se a estabelecer, para cada campanha de comercialização, contingentes pautais de importação com direito reduzido ou com direito zero para 16 875 toneladas de farinhas de trigo e de mistura de trigo com centeio (número de ordem 09.4618) e 45 250 toneladas de malte (número de ordem 09.4619) originários da República Checa.
- (2) Esses contingentes de importação devem ser geridos de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 925/2003 da Comissão, de 27 de Maio de 2003, que adopta normas de execução da Decisão 2003/298/CE do Conselho, no que respeita às concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para determinados produtos à base de cereais originários da República Checa e que altera o Regulamento (CE) n.º 2809/2000 <sup>(2)</sup> até 30 de Junho de 2003.
- (3) Com vista a uma simplificação, o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 <sup>(4)</sup>, deve ser aplicado a esses contingentes a partir de 1 de Julho de 2003, que é a data de início da nova campanha de comercialização.
- (4) Os períodos de aplicação dos contingentes enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 925/2003 não estão em conformidade com os períodos previstos na Decisão 2003/298/CE. Esse anexo deve, por conseguinte, ser alterado.
- (5) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 925/2003 deve ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 925/2003 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) São inseridos os seguintes números:

«2a. As importações de farinhas de trigo e de mistura de trigo com centeio do código NC 1101 00, referidas no anexo I, originárias da República Checa e que beneficiam de uma redução de 20 % do direito aplicável à nação mais favorecida, no âmbito do contingente pautal com o número de ordem 09.4618, nos termos da Decisão 2003/298/CE, ficarão sujeitas a um certificado de importação emitido em conformidade com o presente regulamento.

2b. As importações de malte do código NC 1107, referidas no anexo I, originárias da República Checa e que beneficiam de um direito de importação de taxa zero, no âmbito do contingente pautal com o número de ordem 09.4619, nos termos da Decisão 2003/298/CE, ficarão sujeitas a um certificado de importação emitido em conformidade com o presente regulamento.»;

b) No n.º 3, o proémio passa a ter a seguinte redacção:

«Os produtos referidos nos n.ºs 1 a 2b serão introduzidos em livre prática na sequência de apresentação de um dos seguintes documentos:».

2. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 1.ºA

A partir de 1 de Julho de 2003, as importações de malte e de farinhas de trigo e de mistura de trigo com centeio originárias da República Checa, referidas no anexo I, serão geridas pela Comissão em conformidade com os artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 <sup>(\*)</sup>. A partir dessa data, os números de ordem desses contingentes de importação serão, respectivamente, 09.5831 e 09.5832.

<sup>(\*)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.».

3. Ao segundo parágrafo do artigo 3.º é aditado o seguinte período:

«Contudo, os certificados de importação emitidos em Junho de 2003 para produtos importados ao abrigo dos contingentes referidos nos n.ºs 2a e 2b do artigo 1.º só produzirão efeitos até 30 de Junho de 2003.».

4. O segundo parágrafo do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Maio de 2003.».

5. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 107 de 30.4.2003, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 131 de 28.5.2003, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

## Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

## «ANEXO I

**Lista de produtos originários da República Checa referidos nos n.ºs 1 a 2b do artigo 1.º e no artigo 1.ºA**

Código NC	Número de ordem do contingente de 1.7.2002 a 30.6.2003	Número de ordem do contingente a partir de 1.7.2003	Designação das mercadorias	Taxa do direito (% do NMF)	Quantidade de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)
1001	09.4638	09.4638	Trigo e mistura de trigo com centeio	Isenção	100 000	200 000
1005 10 90 1005 90 00	09.4639	09.4639	Milho	Isenção	10 000	20 000
1101 00	09.4618	09.5831	Farinhas de trigo e de mistura de trigo com centeio	20 %	16 875	16 875
1107	09.4619	09.5832	Malte	Isenção	45 250	45 250»